





03
EP

Procuradoria Geral do Município de Unaí

MEMORANDO Nº 50/GAB/PROJUR

PARA: Secretaria Municipal de Obras

**Ilmo. Secretário,
João Lúcio Lima**

O Ministério Público de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando compelir o Município de Unaí à realização de certame licitatório para concessão de outorgas para exploração do serviço de táxi, assim como a implantação de taxímetro nos respectivos veículos de aluguel.

Diante de tais argumentos, em decisão de fls. 163/166, datada de 06 de fevereiro de 2013, o Poder Judiciário houve por bem conceder a liminar nos seguintes termos: "... que o Município de Unaí inicie o processo licitatório, mediante publicação do edital de licitação, no prazo de 30 dias, para a concessão do serviço público de táxi, bem como implantar o uso de taxímetro, no mesmo prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00(cinqüenta mil reais)".

Em sede de agravo de instrumento, o Município de Unaí insurgiu-se contra o *decisum*, obtendo sua reforma parcial no sentido de ampliar o prazo para o cumprimento da medida.

Todavia, posteriormente a esses fatos, a Presidente da República sancionou, em 09/10/13, a Lei n. 12.865, que alterou o art. 12 da Lei n. 12.587/12, e acrescentou o art. 12-A, para considerar os serviços de táxi como de utilidade



Procuradoria Geral do Município de Unai

pública, facultando a qualquer interessado que atender às exigências legais, explorar os serviços de transporte individual urbano de passageiros.

Neste viés, o Município de Unai aviou petição requerendo o reconhecimento da perda parcial do objeto da ação ou a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 12-A da 12.587/12.

A despeito do denodo dos doutos Magistrados da Comarca de Unai na condução dos trabalhos forenses, o feito se processa com a habitual morosidade peculiar às comarcas do interior, estando atualmente com vista ao Ministério Público para manifestação acerca do teor da petição retro mencionada.

Paralelamente ao pedido de perda do objeto que se processa nos autos originários, aviamos um pedido de suspensão de liminar junto ao TJMG, entretanto, em decisão datada de 15/10/2014, o referido pedido não foi conhecido pelo Tribunal.

Portanto, em que pese a eventual adoção de novas medidas judiciais, o procedimento licitatório para o transporte individual de passageiros na modalidade táxi e moto táxi deverá se instaurado com a máxima brevidade, eis que a Administração poderá sofrer penalidades.

CLEBER TEIXEIRA DE SOUSA
Procurador Geral do Município
OAB/MG 119.528



[Handwritten signature]

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Atualização: 03/06/2014 15:00

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância: 2ª Instância:

Importante: Conforme orientação da 1ª Vice-Presidência, não serão apresentados nos resultados da pesquisa dos processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, evitando-se a publicidade da informação.

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

Processos nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0789181-46.2014.8.13.0000

Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás

ATIVO

Classe: Susp de Liminar/Ant Tutel **Processo Siscom:** 704.12.3939
Assunto: Concessão / Permissão / Autorização < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Câmara: PRESIDÊNCIA
Documento Origem: 0039398-22.2012.8.13.0704 **Tipo Documento Origem:** Petição inicial
Data Cadastramento: 07/10/2014 **Data Distribuição:** 07/10/2014

Requerente(s): MUNICÍPIO DE UNAI
Requerido(a)(s): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNAI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Última(s) Movimentação(ões):

Publicação	17/10/2014	Dispositivo da decisão monocrática .."Dessarte porque subsistentes ainda agora os fundamentos que motivaram o não conhecimento do pedido primitivo, seja porque, não cabe a Presidência do Tribunal de Justiça suspender, pela via transversa, decisão colegiada do próprio Tribunal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE PEDIDO."
Autos devolvidos	15/10/2014	: ..."Dessarte porque subsistentes ainda agora os fundamentos que motivaram o não conhecimento do pedido primitivo, seja porque, não cabe a Presidência do Tribunal de Justiça suspender, pela via transversa, decisão colegiada do próprio Tribunal, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE PEDIDO." CAFES - Unid Goiás
Remetidos os autos pela Assessoria da Presidência	15/10/2014	CAFES - Unid Goiás

Dados Completos **Todos Andamentos** **Todas as Partes/Advogados** **Expediente(s) Enviado(s) para Publicação**

Consulta realizada em 16/10/2014 às 13:20:53



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº 17427-027/2014

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E
INFRAESTRUTURAS TRANSITO E SERVIÇOS URBANOS

AO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sr. Procurador-Geral,

Trata-se de pedido de providencia a fim de conseguir a prorrogação de prazo ou outras providências, para que a Secretaria de Obras junte procedimentos para iniciar o certame licitatório para a concessão de outorgas para a atividade de taxista para prestação do serviço de transporte de passageiros remunerado de passageiros - táxi, haja vista o memorando nº 50.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em sintonia com o claríssimo memorando, as medidas cabíveis para a prorrogação do prazo já foram adotadas, haja vista, a decisão do Agravo interposto pela municipalidade a qual majorou o prazo inicialmente imposto de 30 dias para 180, o qual começará a fluir a qualquer momento a partir da intimação da decisão do TJ, caso o juiz de primeiro grau mantenha sua posição pautada na CF.

Ocorre que o art. 175 da Constituição Federal determina que a concessão ou permissão de serviços públicos depende de licitação:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos".

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações) e a Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões de Serviços Públicos) dispuseram:



PREFEITURA DE UNAI ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, **concessões, permissões** e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de **licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei" (Lei n. 8.666/93).

"Art. 14 - Toda **concessão de serviço público**, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia **licitação**, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório" (Lei n. 8.987/95).

"Art. 40 - A **permissão de serviço público** será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do **edital de licitação**, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente" (idem).

Em contra partida, o Município peticionou requerendo a apreciação da Lei 12.865/12 em que seu artigo 12-A traz em seu texto que o direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público, o que vai contra a decisão em sede de liminar já proferida pelo Juízo a quo.

Desta feita, quanto à prorrogação do prazo já foram adotadas e conquistadas como acima exposto, no entanto, quanto à outras providências, necessário se faz o envio de Projeto de Lei que regulamente o serviço de transporte público de passageiros na modalidade de Taxi, para aprovação da Câmara Municipal.

Ante o exposto, opinamos pelo envio dos autos ao Gabinete do Chefe do Executivo, para que de lá seja determinado ao setor responsável a elaboração URGENTE da dita lei de regulamentação do serviço de taxi neste município.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



É O PARECER. S.M.J., o qual submeto
apreciação superior.

Unaí-MG, 19 de janeiro de 2015.

LUCIANO SILVA RIBEIRO
Procurador Administrativo
OAB/MG 89.161



PREFEITURA DE UNAI
ESTADO DE MINAS GERAIS



0
Cópia

Processo n.º 17427-027/2015

Requerente: Secretaria Municipal de Obras

DESPACHO:

A AMALEGIS,

Trata-se de solicitação de regulamentação do serviço de taxi neste município.

Encaminho-lhe os autos para elaboração do respectivo projeto de Lei.

Unai - MG, 24 de fevereiro de 2015.


OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Governo